



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA NAPOLEÃO LAUREANO  
GABINETE DA VEREADORA JAILMA CARVALHO – PSB

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 038 /2025**  
**AUTORIA: Vereadora Jailma Carvalho - PSB**

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ADEQUADOS E IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA GARANTIR ACESSIBILIDADE NOS SANITÁRIOS DESTINADOS ÀS PESSOAS OSTOMIZADAS EM POSTOS DE SAÚDE, HOSPITAIS, CLÍNICAS PRIVADAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprova o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de disponibilização de sanitários acessíveis às pessoas ostomizadas, nos seguintes locais:

- I – Postos de saúde, hospitais e demais unidades da rede pública municipal de saúde;
- II – Clínicas, hospitais e estabelecimentos privados de saúde;
- III – Estabelecimentos comerciais, shoppings centers, supermercados, restaurantes, bares, hotéis, casas de eventos e similares, de uso coletivo e grande circulação.

Parágrafo único – A obrigatoriedade prevista neste inciso poderá considerar critérios de porte e capacidade de atendimento do estabelecimento, a serem definidos em regulamento.

Art. 2º Os sanitários destinados às pessoas ostomizadas deverão possuir, no mínimo, os seguintes equipamentos, em conformidade com as normas técnicas vigentes, especialmente as da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas):

- I – Pia ou lavatório instalado em altura adequada para higienização da bolsa coletora;
- II – Espelho com dimensões e altura compatíveis;
- III – Bancada de apoio para troca da bolsa coletora;
- IV – Tomada elétrica próxima, para eventual uso de equipamentos necessários;
- V – Dispositivo de apoio e segurança;



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA NAPOLEÃO LAUREANO  
GABINETE DA VEREADORA JAILMA CARVALHO – PSB

- VI – Lixeira com tampa acionada por pedal, para descarte higiênico;
- VII – Dispenser de sabonete líquido, álcool e papel toalha;
- VIII – Iluminação e ventilação adequadas;
- IX – Ducha higiênica próxima ao lavatório.

Art. 3º Os sanitários adaptados deverão possuir sinalização acessível, clara e visível, com o símbolo internacional de ostomia, em conformidade com a Associação Brasileira de Ostomizados (ABRASO), normas da ABNT, placas em Braille e piso direcional tátil.

Art. 4º Nos casos em que já existam banheiros adaptados para pessoas com deficiência, deverão ser realizadas as adequações necessárias para contemplar também as necessidades das pessoas ostomizadas, evitando a duplicação de estruturas e garantindo a inclusão em ambiente único.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, definindo critérios técnicos, prazos diferenciados de adequação conforme o porte do estabelecimento, órgãos responsáveis pela fiscalização e parâmetros de aplicação das penalidades.

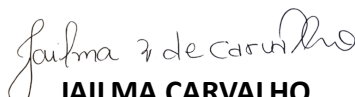
Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas pelo órgão competente, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:

- I – Advertência e prazo para adequação;
- II – Multa administrativa, cujo valor será definido em regulamento;
- III – Interdição do estabelecimento em caso de reincidência grave.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, em 12 de setembro de 2025.

  
**JAILMA CARVALHO**  
Vereadora – PSB



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA NAPOLEÃO LAUREANO  
GABINETE DA VEREADORA JAILMA CARVALHO – PSB

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar condições de acessibilidade e dignidade às pessoas ostomizadas no Município de João Pessoa, por meio da instalação de equipamentos adequados e da devida identificação dos sanitários públicos e privados de grande circulação.

As pessoas ostomizadas convivem com uma condição que exige cuidados permanentes, incluindo a higienização e troca da bolsa coletora, o que demanda infraestrutura específica em banheiros. A ausência desses equipamentos compromete não apenas a saúde física, mas também a dignidade, a autonomia e a inclusão social desse grupo.

De acordo com relatório do Centro Especializado em Reabilitação (CER-II), em dezembro de 2024 havia **823 usuários ativos com ostomias de eliminação** cadastrados, sendo **490 residentes em João Pessoa e 298 em municípios pactuados**, além de um número expressivo de usuários com mais de um tipo de ostomia. Do total, **225 eram ostomizados permanentes e 592 temporários**, dos quais **177 já se encontravam em tempo cirúrgico para reconstrução do trânsito intestinal**, mas enfrentam dificuldades devido à ausência de um fluxo adequado de atendimento na rede de saúde.

A realidade desses pacientes revela desafios que vão além da dimensão clínica. Muitos se veem obrigados a restringir sua vida social por não encontrarem ambientes públicos adaptados para o esvaziamento e higienização da bolsa de ostomia. Atualmente, os banheiros adaptados em espaços coletivos atendem prioritariamente cadeirantes, não contemplando as necessidades específicas dos ostomizados. Tal cenário contribui para o isolamento social, a baixa autoestima e a perda de qualidade de vida dessas pessoas

Do ponto de vista normativo, a proposição encontra respaldo em diversas legislações nacionais e internacionais:

- **Constituição Federal de 1988**, em seu art. 1º, inciso III, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, e em seu art. 23, II, que estabelece a competência comum da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública;
- **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**, que garante o direito à acessibilidade, ao atendimento prioritário e ao acesso a tecnologias assistivas;
- **Política Nacional de Atenção à Saúde da Pessoa Ostomizada no SUS (Portaria nº 400/2009 do Ministério da Saúde)**, que define diretrizes para a promoção da saúde, reabilitação e inclusão social;



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA NAPOLEÃO LAUREANO  
GABINETE DA VEREADORA JAILMA CARVALHO – PSB

- **Resolução nº 567/2018 do COFEN**, que reconhece a assistência especializada à pessoa com estomia como atribuição da enfermagem, reforçando a necessidade de suporte físico e estrutural adequado;
- **Leis Estaduais da Paraíba nº 12.448/2022 e nº 13.194/2024**, que asseguram, respectivamente, o atendimento prioritário às pessoas ostomizadas e a reserva de poltronas próximas a banheiros em ônibus intermunicipais, demonstrando o avanço normativo estadual e a necessidade de regulamentação complementar no âmbito municipal.

Além disso, a proposta está em sintonia com as orientações da **Associação Brasileira de Ostomizados (ABRASO)** e com as normas técnicas da **ABNT**, que orientam sobre a padronização de sinalização acessível e adequação de espaços para uso seguro e digno.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo fundamental para consolidar os direitos das pessoas ostomizadas em João Pessoa, garantindo-lhes não apenas acesso físico a banheiros adaptados, mas sobretudo o direito à dignidade, à autonomia e à participação plena na vida social da cidade.

Pelas razões expostas e pelo claro interesse público, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente proposição.

João Pessoa, Sala das sessões, 12 de setembro de 2025.

*Jailma Carvalho*  
**JAILMA CARVALHO**  
Vereadora – PSB